



PROCESSO Nº : 4.082-7/2019 (AUTOS DIGITAIS)

ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA (MTPREV)

INTERESSADA : JOSÉ DANTAS DA SILVA

RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 4.210/2022

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. SERVIDOR EFETIVO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMO SERVIDOR TEMPORÁRIO NO ESTADO DE MATO GROSSO. CERTIDÃO DE VIDA FUNCIONAL EMITIDA POR ENTIDADE PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. MANIFESTAÇÃO PELO REGISTRO DO ATO Nº 29.111/2018 E PELA LEGALIDADE DO CÁLCULO DE PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise, para fins de registro, do **Ato Aposentatório nº 29.111/2018**, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao **Sr. José Dantas da Silva**, RG nº 0401839-7 - SESP/MT, CPF nº 112.188.511-04, ocupante do cargo efetivo Professor de Educação Básica, C 07, lotado na Secretaria de Estado de Educação, no Município de Cuiabá.



2. A Secretaria de Controle Externo de Previdência, em relatório técnico preliminar¹, solicitou esclarecimento quanto ao período de contribuição do beneficiário; formulando a seguinte irregularidade:

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019 1) **LB15 RPPS_GRAVE_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Enviar Certidão de Tempo de Contribuição antes da sua estabilização/efetivação, referente aos períodos de: 03/08/1987 a 31/01/1988; 22/02/1988 a 28/02/1989; 01/03/1989 a 12/02/1990; 12/03/1990 a 28/02/1992; 01/03/1992 a 21/12/1992; 01/03/1993 a 31/12/1993; 07/02/1994 a 31/12/1994; 20/02/1995 a 18/12/1995; 01/03/1996 a 07/01/1997; 03/03/1997 a 01/08/1987; 09/02/1998 a 32/12/1998. Na ausência do envio do CTC – Certidão de Tempo de Contribuição, enviar documentos que possam comprovar o vínculo do interessado com o setor público, tais como: publicação no Diário Oficial do início e término do vínculo. Na inexistência dos referidos documentos, apresentar outros documentos que demonstrem a existência do vínculo funcional, tais como: contrato, ficha funcional, holerites - Tópico - 1.3.1. Do professor na função de magistério

3. Na sequência, o gestor solicitou sucessivas prorrogações de prazo para apresentar a documentação solicitada, todas deferidas pelo relator.

4. Após escoar o último prazo concedido pelo relator, os autos foram encaminhados para o Ministério Públco de Contas, que elaborou a Diligência nº 259/2021², de modo que se aguardasse o término do prazo dado ao gestor e a manifestação da unidade instrutiva.

5. O gestor apresentou manifestação³, suscitando a Resolução de Consulta nº 15/2021-TP, bem como fez juntada da ficha funcional do beneficiário.

1 Documento digital nº 40539/2019

2 Documento digital nº 170230/2021

3 Documento digital nº 2483/2022



6. Na sequência, a unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, opinou pelo registro do ato, ante a documentação juntada, que comprova o vínculo do beneficiário, conforme abaixo:

Em face à justificativa e documentação apresentada pelo gestor, especialmente as cópias do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso que comprovam as contratações temporárias do servidor, no cargo/função de Professor, nos períodos de 03/08/1987 a 31/01/1988; 22/02/1988 a 28/02/1989; 01/03/1989 a 12/02/1990; 12/03/1990 a 28/02/1992; 01/03/1992 a 21/12/1992; 01/03/1993 a 31/12/1993; 07/02/1994 a 31/12/1994; 20/02/1995 a 18/12/1995; ; bem como os termos 01/03/1996 a 07/01/1997; 03/03/1997 a 01/08/1987; 09/02/1998 a 31/12/1998 da Resolução de Consulta nº 15/2021, desta Egrégia Corte de Contas; e ainda a legislação básica do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso - IPEMAT, vigente à época, a IRREGULARIDADE FOI SANADA.

3. CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 100 da Resolução 16/2021, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- a) Registro do Ato nº 29.111/2018, de 08/11/2018, que concedeu **aposentadoria voluntária** ao JOSE DANTAS DA SILVA, cargo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA, classe/nível "C-07 ", lotado na SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, no município de CUIABÁ/MT, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, e demais legislações.
- b) Legalidade da planilha de proventos no valor de R\$ 6.506,92

7. Por fim, os autos retornam ao **Ministério Públco de Contas** para análise e emissão de parecer.

8. É o sucinto relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução



9. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

10. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

11. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

12. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

13. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

14. Para o registro de aposentadoria, é necessária a comprovação das seguintes formalidades:

- Publicação do Ato de Aposentadoria
- Data de ingresso no serviço público;
- Idade;
- Tempo de contribuição;
- Efetivo Exercício no serviço público;
- Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009);
- Proventos informados no APLIC



2.2. Do ingresso do beneficiário no serviço público.

15. Conforme a Certidão funcional colacionada aos autos, o Sr. José Dantas da Silva foi nomeado em 07/02/2000 para o cargo efetivo de Professor de Educação Básica.

16. Antes de assumir cargo efetivo, da assunção desse cargo, o Sr. José Dantas da Silva ele laborou no Estado de Mato Grosso, nos seguintes períodos, períodos de 03/08/1987 a 31/01/1988; 22/02/1988 a 28/02/1989; 01/03/1989 a 12/02/1990; 12/03/1990 a 28/02/1992; 01/03/1992 a 21/12/1992; 01/03/1993 a 31/12/1993; 07/02/1994 a 31/12/1994; 20/02/1995 a 18/12/1995; 01/03/1996 a 07/01/1997; 03/03/1997 a 01/08/1987; 09/02/1998.

17. O gestor enviou a documentação relativa a esses períodos e Certidão de Ficha Funcional do beneficiário atestado a prestação de serviço.

18. Outrossim, diga-se que a Certidão de vida funcional goza de presunção relativa de veracidade, uma vez que produzida pela Entidade estatal, e não há elementos nos autos capazes de afastar essa presunção e nem foram verificadas irregularidades no seu ingresso no seu serviço público capazes de obstar o registro do ato de concessão de aposentadoria.

19. Os fatos postos nos autos representam inicio de prova material, aptos a satisfazer o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual o Ministério Públco de Contas comprehende que há elementos suficientes para corroborar a regularidade da prestação de serviço ao Estado antes de ingressar no serviço público por concurso.

20. Por fim, não se pode olvidar que o beneficiário ingressou no atual cargo via concurso público em 07/02/2000, conforme registrado acima.

21. Dessa forma, afigura-se viável a aposentadoria Sr. José Dantas da Silva, em razão da possibilidade de o MTPREV atestar o vínculo com Estado de Mato Grosso antes de seu ingresso via concurso público no atual cargo.



2.3 Análise de mérito

22. No vertente caso, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria, porquanto todos os requisitos constitucionais e legais foram devidamente preenchidos, consoante demonstrativo do quadro abaixo:

Publicação do Ato de Aposentadoria	Ato nº 29.111/2018, publicado no Diário Oficial do Estado em 08/11/2018, Edição 27.380
Fundamento legal	Incisos I, II, III e IV do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, c/c artigo 40, §5º, da Constituição Federal e Art.140, Parágrafo único da Constituição Estadual, e artigo 12 da orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009 c/c artigo 280 da Lei Complementar nº 04/1990.
Idade	Conforme os documentos pessoais, a requerente, nascida em 15/02/1954, contava com a idade de 64 anos na data da publicação do ato concessório.
Tempo total de contribuição	31 anos, 07 meses e 22 dias
Efetivo Exercício no serviço público	18 anos, 9 meses e 2 dias
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	18 anos, 9 meses e 2 dias
Proventos informados no APLIC	R\$ 6.506,92 (seis mil, quinhentos e seis reais e noventa e dois centavos)

23. Consta nos autos⁴ que o Sr. José Dantas da Silva no caro efetivo de Professor de Educação Básica em 07/02/2000, mantendo nesse cargo até a edição do ato aposentatório.

24. Assim, amparando-se nas informações constantes nos autos, notadamente nas fichas funcionais elaborada pelo instituto de previdência estadual, verifica-se que não houve ascensão indevida, visto que o Sr. José Dantas da Silva se manteve em cargo equivalente àquele pelo qual ingressou por concurso público.

4 Documento digital nº 9508/2019



25. Dessa forma, não foram verificadas irregularidades no ingresso do Sr. José Dantas da Silva no serviço público, tampouco foi constatada ascensão funcional indevida ou outra irregularidade apta a provocar a denegação do registro da aposentadoria.

3. CONCLUSÃO

26. Pelo exposto, o **Ministério Públco de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro do Ato nº 29.111/2018**, bem como pela **legalidade** da planilha de proventos.

É o Parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 09 de setembro de 2022.

(assinatura digital)⁵
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT